

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2113/88

INTERESSADA : 2ª DELEGACIA DE ENSINO DE OSASCO

ASSUNTO : Consulta sobre regularização de vida escolar dos alunos da EEPSC "Profª Francisca Lisboa Peralta"/Osasco

RELATOR : Consº CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE N° 0151/90 APROVADO EM 14/02/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da EEPSC "Profª Francisca Lisboa Peralta", 1º.12 88, protocolou na 2ª DE de Osasco, um processo de regularização de vida escolar dos alunos da 8ª série B do curso noturno, concluintes de 1987.

Segundo o exposto pela direção, os alunos da 8ª série deixaram de cumprir a carga horária mínima exigida em Inglês, atividade da Parte Comum do Currículo, pois a professora da classe afastou-se, durante o período de agosto a início de dezembro, em licença gestante.

Apesar dos esforços, a direção não encontrou professor interessado em ministrar essas aulas, somente duas horas-aula semanais, a noite, o que não ocorreu com o restante da jornada do professor, que se constituía de aulas no vespertino para as quais houve substituição.

A Comissão de Supervisores designada, em 05.10.88, pelo Sr. Delegado de Ensino, analisando o expediente verificou que:

1. a classe realmente não cumpriu a carga horária de Inglês, perfazendo, durante o ano, 34 horas-aula, com uma defasagem, portanto de 20 horas-aula para atingir o mínimo legal exigido de 54 horas-aula;

2. a classe em questão cumpriu 857 horas-aula de carga horária anual total, ultrapassando o limite de 720 horas-aula exigido por lei, no mínimo;

3. em termo de visita datado de 19.04.88, o Supervisor de Ensino, ao realizar a conferência de prontuários, achou por bem não autorizar a inclusão dos referidos alunos em lauda, por tratar-se de irregularidade por defasagem de carga horária, devendo a escola providenciar a regularização da vida escolar dos alunos da citada classe.

A Comissão de Supervisores solicita deste Conselho esclarecimento, considerando que:

- "a Deliberação CEE n° 18/86 autoriza a Secretaria da Educação, a proceder à regularização de vida escolar de acordo com o contido na Indicação CEE n° 08/86, mas nos parece, que não prevê a situação aci-

ma descrita;"

- "a falta de professores habilitados em determinados componentes curriculares na rede pública é um fato e a admissão de leigos nem sempre é a melhor solução..."

Solicita a este Colegiado um parecer a respeito e quais os procedimentos a serem adotados, quando, apesar de envidados todos os esforços possíveis, a direção da Escola e a Delegacia de Ensino não encontram professor habilitado ou interessado em ministrar aulas e não consegue encerrar o ano letivo, com os mínimos exigidos por lei em cada componente curricular.

A direção, ao se dirigir a DE, argumenta que Língua Estrangeira Moderna (Inglês) é um componente curricular tratado em forma de atividade, estudada nas séries de 1º grau e como faz parte da grade curricular no 2º grau, em forma de disciplina, não acredita que o fato ocorrido cause grandes transtornos aos alunos, não cabendo aos mesmos nenhuma responsabilidade pelo fato.

Concluindo, a direção sugere a aplicação do princípio de recuperação implícita, nos termos do item 3.1.1 da Indicação CEE n° 8/86 anexa à Deliberação CEE n° 18/86, pelo fato dos alunos poderem conseguir apropriar-se, de fato, na sequência de estudos, dos conhecimentos, daquele componente curricular.

Os autos estão instruídos com:

- relação dos alunos concluintes da 8ª série do 1º grau, xerox do diário de classe, grade curricular da escola e Plano de Curso da disciplina Inglês.

2. APRECIACÃO

Trata-se de consulta da 2ª DE de Osasco sobre como proceder para regularizar a vida escolar de uma classe de 8ª série do curso noturno, no ano de 1987, da EEPSCG "Profª Francisca Lisboa Peralta"/Osasco, que deixou de cumprir a carga horária mínima exigida em Inglês.

A irregularidade constatada na vida escolar dos alunos da EEPSCG Profª "Francisca Lisboa Peralta"/Osasco, refere-se à falta de 20 horas-aula para atingir o mínimo legal de aulas ministradas no ano.

A despeito do esforço da direção da Escola, não foi possível encontrar um professor substituto para fazer cumprir a carga mínima da classe, nos termos da Res. SE n° 138/81, que, no art 4º determina: "Em se tratando das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e de todas as séries do ensino de 2º grau, deverá ser respeitado o mínimo de 75% do total das

aulas previstas para cada componente curricular.

Ocorreu falha administrativa, pois o ano letivo não poderia ter sido encerrado sem o cumprimento da legislação.

Decorridos dois anos da "conclusão" do curso, há que se considerar que alunos tenham continuado seus estudos no 2º grau. Para estes, poder-se-ia invocar o princípio da recuperação implícita. Porém, é provável que haja alunos que não tenham continuado, pelo menos no momento, sua vida escolar. Daí não se pode basear-se no citado princípio para resolver a questão.

Já que estes alunos estão dispersos, alguns eventualmente continuando seus estudos e outros não, considerando a carga horária total do ano letivo e o tempo decorrido, não há outra saída, s.m.j., que não seja a de, em caráter excepcional, regularizar o ano letivo de 1987, para a 8ª série B, na referida escola.

Quanto a segunda consulta, há que se reconhecer que, realmente, há falta de professores habilitados em determinados componentes curriculares.

Porém, esta constatação não desobriga, em hipótese alguma, a escola de oferecê-los a seus alunos; caso contrário, teríamos escolas com diferentes grades curriculares, sem a devida autorização dos órgãos normativos, ao arrepio da legislação, comprometendo a formação dos alunos. Para estes casos, a SE oferece orientação, por intermédio das autorizações temporárias e específicas, suprimindo a falta de docentes habilitados. Com isto, embora reconhecendo que o ideal seja trabalhar com docentes devidamente habilitados, impede-se que o processo de escolarização se interrompa, evitando-se então, que a população, principalmente a dos cursos noturnos e da periferia, deixe de ter acesso à escola. Esta solução, repete-se; não é a ideal mas, no momento, é a exequível.

3. CONCLUSÃO

3.1 Regulariza-se, em caráter excepcional, a vida escolar dos alunos da 8ª série B da EEPsG "Profª Francisca Lisboa Peralta", de Osasco, do ano de 1987.

3.2 Devem ser observadas as orientações da SE para a autorização em caráter excepcional e temporário para a admissão de professores não-habilitados legalmente.

São Paulo, 18 de dezembro de 1989.

a) Cons° CLEITON DE OLIVEIRA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro Nacim Walter Chieco.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de fevereiro de 1990.

a) Cons° Francisco Aparecido Cordão
Presidente